



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11618.003163/2002-82
<b>Recurso nº</b>	133.754 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-38.091
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	EVANDRO NAZARENO DE ANDRADE
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1998

Ementa: ITR - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Comprovado de sobejo nos autos o estado de calamidade declarado na área na qual se situa o imóvel no ano de 1997, impõe-se o provimento do recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se, na origem, de impugnação de lançamento tributário, conforme Auto de Infração de fls. 02/08, no qual se exige do contribuinte acima qualificado (doravante denominado Interessado), diferença do Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1998.

O Interessado, vale dizer, é proprietário do imóvel denominado “Fazenda Monte Sinai”, localizado no Município de Mogeiro/PA, e foi autuado devido à apuração da “falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme DITR/98, tendo em vista o imóvel não se encontrar situado em área onde tenha sido reconhecido estado de calamidade pública pelo governo federal em 1997”.

A defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 45/46), diante do lançamento fiscal, informa que o “município teve, devido à intensa estiagem, o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Público em 07 de outubro de 1997 em todo o seu território, através do Decreto nº 12/97, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 16 de outubro do mesmo ano” (fl. 45).

Complementa suas razões ao aduzir que “*acerca do pedido de reconhecimento pelo Governo Federal, (...) à época do decreto a exigência disposta na Instrução Normativa nº 256 da Secretaria da Receita Federal inexistia, vez que a norma somente foi publicada em 11 de dezembro de 2002*” (fl. 45).

Traz aos autos, no intuito de comprovar o aduzido, cópia da publicação do Decreto Municipal que declarou a calamidade pública (fl. 47), bem como das declarações da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PB) (fl. 48) e da própria Prefeitura de Mogeiro (fl. 49), ambas confirmando que a “Fazenda Monte Sinai” localiza-se em área abrangida pelo Decreto.

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Recife/PE, manteve, à unanimidade, a exigência fiscal, conforme sob o seguinte argumento (fls. 54):

*“O artigo 12 do Decreto nº 895/1993 estabelece que o estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Condec, serão reconhecidos pelo Governo Federal, à vista do decreto do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.*

*Para efeito de apuração do ITR, tem valor apenas o estado de calamidade pública decretado pelo prefeito do município, no ano anterior ao exercício de que trata a declaração, desde que tenha sido reconhecido pelo governo federal e tenha havido, comprovadamente, destruição de pastagens e plantações ou frustração da safra ou da colheita em decorrência do evento motivador da decretação do estado de calamidade pública”*

Regularmente intimado da decisão acima explicitada, no dia 24 de agosto de 2005, o Interessado apresentou o Recurso Voluntário de fls. 60/62, em 23 de setembro de 2005, reiterando os argumentos anteriormente aduzidos e, ainda, complementado-os ao afirmar: (i) O

Governo Federal reconheceu o estado de calamidade pública na Portaria nº 48 de 24 de junho de 1998; (ii) Os prejuízos podem ser comprovados por mais de uma via, afinal, o comprometimento da região decorrente da estiagem chegou a atingir 100% da safra, e levou o Governo Federal a instituir um Programa Emergencial para tentar salvar o rebanho bovino.

Anexa ao recurso novos documentos, e dentre eles estão: (i) Declaração da EMATER/PB, órgão vinculado à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Governo da Paraíba, na qual é afirmado que em decorrência dos baixos índices pluviométricos do ano de 1997 e seguintes, as perdas das safras chegaram a alcançar 100% da produção (fl. 68); (ii) Cópia da capa do Diário Oficial, publicado em 18.04.98, que deu publicidade ao Decreto por meio do qual o Governador do Estado da Paraíba reconheceu o estado de calamidade decretado nos municípios (fls. 71); (iii) Cópia da Portaria nº 48, por meio do qual o Secretário da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento reconhece o estado de calamidade pública já decretado pelo Prefeito e pelo Governador do Estado (fl. 73 e 77).

No que pertine à garantia recursal, o Interessado demonstra ter cumprido a exigência legal (fls. 63/64), mediante arrolamento de um bem.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Conforme relatado, a controvérsia trazida aos autos cinge-se à necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pelo Governo Federal no ano anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Nesse esteio, passo à análise do acima relacionado.

A questão a ser dirimida nos presentes autos, qual seja, a necessidade do reconhecimento pelo Poder Público Federal do estado de calamidade decretado no Município, a bem da verdade, parece sanada pelos novos documentos acostados aos autos. Em outras palavras, se a pretensão do ora Recorrente de afastar a cobrança do ITR/98 foi rechaçada na primeira instância, como visto, em função do alegado descumprimento do artigo 12 do Decreto n.º 895/93, demonstrou o Interessado ao recorrer que, a calamidade pública foi reconhecida não só na esfera Municipal, como também pelo Governador do Estado da Paraíba (fl. 71) e Governo Federal (fl. 73).

É bem verdade que a repercussão nas esferas estadual e federal, mediante edição de decreto (fl. 71) e portaria ministerial (fl. 73), respectivamente, somente se deu no ano de 1998, isto é, após a ocorrência do fato gerador do ITR/98. Contudo, ao mesmo tempo, diante da edição desses atos de reconhecimento, tornou-se inegável a ocorrência do estado de calamidade já no ano de 1997, não só no Município do Interessado, mas em outros tantos do Estado da Paraíba (fl. 77).

Dessa forma, ainda que o contribuinte ao tempo do preenchimento da declaração de ITR, para o fato gerador ocorrido em janeiro de 1998, apenas contasse com a edição do Decreto Municipal n.º 12/97, há que se admitir que o reconhecimento na esfera federal, realizado em meados de 1998, supriu a exigência feita pelo Decreto n.º 895/93. Afinal, entendendo que um argumento no sentido de que o reconhecimento do Governo Federal veio a destempo e, por isso, o imposto deve ser cobrado, seria exageradamente prejudicial ao contribuinte que, por óbvio, não dispunha de meios para interferir na pauta de atividades em âmbito federal, fazendo com que a portaria fosse editada dentro do prazo necessário às exigências do Decreto n.º 895/93.

Portanto, diante da verdade material exposta nos autos pelo Interessado voto pelo provimento do recurso, a fim de que o reconhecimento da calamidade pública na região de seu imóvel afaste a cobrança do ITR relativo ao exercício 1998.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora